TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1002018-98.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Assistência Médico-

Hospitalar

Requerente: Francisco Antonio da Silva

Requerido: CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO

DE SÃO PAULO - CBPM

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniel Felipe Scherer Borborema**

Francisco Antonio da Silva propõe(m) ação contra CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO - CBPM, alegando a inconstitucionalidade da norma que fundamenta a contribuição compulsória para ações e serviços de saúde que vem sendo descontada de sua(s) folha(s) de pagamento. Sob tal fundamento, pede-se, inclusive liminarmente, a condenação da ré na obrigação de abster-se de efetuar os descontos da contribuição, e a restituir os valores recolhidos a tal título, desde a citação.

A tutela provisória de urgência foi concedida.

A parte ré contestou.

Réplica apresentada.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Quanto a proposta de acordo, seria de rigor a concordância da outra parte para sua homologação, o que inocorreu neste caso, de modo que fica afastada a composição civil.

Ingresso no mérito.

A compulsoriedade da contribuição é inconstitucional, uma vez que afronta a liberdade de associação (art. 5°, XX, CF) e, ademais, o sistema constitucional, em relação aos Estados e

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Municípios, prevê (art. 149, § 1°, e art. 149-A, ambos da CF) contribuições compulsórias somente para o custeio do regime previdenciário dos servidores públicos (art. 40, CF) e para o custeio do serviço municipal de iluminação pública. Inexiste autorização para os Estados ou Municípios exigirem contribuição compulsória em relação a ações e serviços de saúde.

Saliente-se a saúde não se confunde com previdência: são áreas distintas da seguridade social que, nos termos do art. 194, caput da CF, compreende a saúde, a previdência social e a assistência social.

O STF já analisou a questão, no precedente abaixo, que trata de contribuição semelhante no Estado de Minas Gerais: "Os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão "regime previdenciário" não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos." (RExt 573540, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, j. 14/04/2010).

No mesmo sentido: AI 720474 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, 1aT, j. 13/04/2011.

forma. TJSP, em incidente de inconstitucionalidade 0224558-43.2009.8.26.0000, Rel. Des. ARMANDO TOLEDO, Órgão Especial, j. 25/11/2009, julgou inconstitucional contribuição compulsória semelhante do município de Ribeirão Preto, com os mesmos fundamentos. E, em inúmeros precedentes, tem ressaltado a inconstitucionalidade de tais contribuições compulsórias destinadas a serviços de saúde: Ap. 0059202-93.2010.8.26.0506, Rel. Des. João Carlos Garcia, Câmara de Direito Público, į. 29/01/2014; 0008952-57.2010.8.26.0053, Rel. Des. Guerrieri Rezende, 7ª Câmara de Direito Público, j. 06/02/2012; Ap. 0178544-06.2006.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Peres, 7ª Câmara de Direito Público, j. 15/08/2011.

Já no pertinente à restituição das contribuições pagas, relevantíssimo ponderar que a parte autora optou por requerer a restituição desde a citação, sendo este o termo inicial a se afirmar na presente demanda, de modo definitivo, em respeito à vontade da parte autora, com eficácia de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

coisa julgada material.

Há que se destacar que "o estabelecimento de contornos extremamente restritivos para a coisa julgada não se coaduna com o forte interesse público que norteia o instituto" (MARQUES, Lilian Patrus. Contribuição Crítica ao Estudo dos Limites Objetivos da Coisa Julgada. Dissertação de Mestrado em Direito apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2014).

No presente caso tal premissa é relevantíssima, pois as contribuições descontadas mensalmente são a manifestação de uma relação jurídica de trato continuado, que não pode ser juridicamente cindida para admitir soluções e ações diversas por período. Isso somente seria concebível, para essas relações, se em seu curso se operou modificação no estado de fato ou de direito (art. 505, I do CPC), mas não é o caso. Se a parte autora pede, aqui, a restituição desde a citação, não poderá, depois, pleitar parcelas anteriores, o que fica desde já definido.

Julgo procedente a ação e, confirmada a liminar, condeno a parte ré a (a) a abster-se de efetuar o desconto da contribuição compulsória *sub judice*, sob pena de multa correspondente ao valor de cada contribuição descontada, sem prejuízo do ressarcimento objeto do item a seguir (b) restituir, na forma simples, apenas contribuições que tenham sido descontadas após a citação, com atualização monetária pelo IPCA-E, e juros moratórios na forma da Lei nº 11.960/09 (juros equivalentes à remuneração adicional das cadernetas de poupança), ambos desde a data de cada desconto.

Alterando entendimento pessoal, afasto a Tabela Modulada e determino a aplicação, como índice de atualização monetária, do IPCA-E, para todo o período de incidência. Isto porque a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947, Tema 810, está produzindo efeitos, independentemente de não ter transitado em julgado. Em primeiro lugar, porque o art. 1.040 do CPC, para a deflagração dos efeitos dos recursos repetitivos e com repercussão geral, exige apenas a publicação do acórdão paradigma, e nada mais. Em segundo lugar, porque essa tem sido a sinalização do próprio STF em decisões monocráticas: Rcl nº 3.632 AgR/AM, rel. Min. Eros Grau;

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

ARE nº 930.647 Agr/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE nº 781214 AgR/Sp e 612.375 AgR/DF,

ambos rel. Min. Dias Toffoli. Em terceiro lugar, cabe dizer que, em nova reflexão, não cabe aqui a

aplicação analógica do que foi deliberado pelo STF nas ADIs 4357 e 4425. A analogia é inadequada

ao caso porque há uma razão prática muito concreta para a modulação que lá se efetivou, qual seja:

se não houvesse a modulação temporal as presidências de todos os TJs, TRFs e TRTs do país teriam

de refazer os seus cálculos administrativos dos montantes devidos, retroativamente, o que daria

ensejo a uma desorganização geral nos precatórios. Essa razão prática, porém, não se verifica no

presente caso de simples condenações sem precatório expedido. Ressalva-se por fim, apenas,

eventual alteração promovida pelo próprio STF futuramente, por exemplo em julgamento de

embargos declaratórios ou em modulação dos efeitos, o que deverá ser respeitado, vez que se trata

de matéria de ordem pública.

A presente sentença é líquida, entretanto para o seu regular cumprimento será

indispensável a vinda aos autos dos holerites relativos a todos os meses que fazem parte da

condenação. Tais holerites deverão instruir o pedido de cumprimento de sentença, após o trânsito

em julgado. Se comprovada a efetiva dificuldade de obtenção dos documentos pela via

administrativa, eles serão, mas somente nesse caso, requisitados pelo juízo (art. 524, § 3º do CPC).

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 3°, CPC).

P.I.

São Carlos, 10 de abril de 2018.